



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003917/2008-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.205 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** JACK LISBONA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003, 2005

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. NÃO CONSTATADA.

Constatado que não houve antecipação de pagamento, aplica-se a regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN. Apenas se considera ocorrida a decadência quando decorridos mais de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há cerceamento do direito de defesa se o auto de infração não apresenta quaisquer falhas ou inconsistências, contendo todos os requisitos determinados pelo art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972 e pelo art. 142 do CTN.

ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA. NÃO CONSTATADA.

Todos os documentos de prova que embasam o procedimento fiscal foram obtidos de forma legal, com autorização judicial, sendo os documentos e informações fornecidos por instituições financeiras americanas idôneas que comprovam a sujeição passiva do Contribuinte.

CASO BANESTADO - BEACON HILL. PROVAS ENVIADAS LEGALMENTE PARA O BRASIL. TRANSFERÊNCIAS DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE EUA E BRASIL. LIMITAÇÕES.

Dados enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal, transferidos à Receita Federal do Brasil por força de decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, constituem-se em elementos de prova

robustos de que o sujeito passivo manteve depósito bancário em conta no exterior, cujas origens dos recursos que possibilitaram as transações financeiras discriminadas não restaram comprovadas durante o desenvolvimento do procedimento fiscal. Não há de se falar em restrição no uso das informações repassadas à Receita Federal do Brasil para lavratura de autuações fiscais se o Estado Requerido não fez ressalva neste sentido, tampouco a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba - PR no despacho que determinou o compartilhamento de informações.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FATO GERADOR ANTERIOR AO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.**

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária (Súmula CARF nº 120).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Trata-se de auto de infração de fls. 770/774, lavrado para a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (“IRPF”), acrescido de juros de mora e multa proporcional de 75%, referente a determinados períodos de 2003 e 2005, com fundamento em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O lançamento de ofício é oriundo da fiscalização de vários órgãos públicos do Brasil e do exterior da chamada CPMI Banestado ou “Beacon Hill” e se refere às movimentações financeiras realizadas pelo contribuinte no Brasil e no exterior, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 754/766.

Segundo a acusação, o Recorrente seria co-titular da conta nº 71453, denominada Causin Trading Corp. – Verona, mantida no MTB-CBC-Hudson Bank de Nova York, juntamente com os Srs. Joseph Nasser e Raymond Lisbona (seu pai). Assim, teria sido demonstrado por meio do Laudo Pericial nº 1808/2005 – INC que houve movimentação financeira no exterior no ano-calendário de 2003 cujas origens não teriam sido comprovadas.

Devidamente cientificado do lançamento o Contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 12/09/2008 (fls. 785/833), alegando que: efetuou o parcelamento da parte dos depósitos bancários relativos às movimentações financeiras no Brasil, não impugnando esta parte da autuação; decadência dos lançamentos entre abril/03 e agosto/03, com base no art. 150, § 4º, do CTN; ilegitimidade passiva para figurar no lançamento, pois não é titular da conta ou sócio da pessoa jurídica titular da empresa; os valores movimentados considerados para a apuração do lançamento são insustentáveis, cabendo inclusive a sua nulidade; e não cabe o uso de prova emprestada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) lavrou o **Acórdão nº 17-31.543 da 10ª Turma da DRJ/SPOII**, às fls. 856/869, julgando integralmente procedente o lançamento, no sentido de afastar as seguintes preliminares: (i) considerou incontroverso o tema da omissão de receitas das movimentações financeiras realizadas no Brasil; (ii) rejeitou a preliminar de decadência arguida, aplicando o art. 173, inciso I, do CTN; (iii) quanto às alegações de nulidade, afastou por ausência de violação do art 59, do Decreto 70.235/1972; (iv) manteve a legitimidade passiva do contribuinte, haja vista que não teria apresentado elementos hábeis para desconstituir os documentos da Fiscalização, oriundos de um trabalho abrangente efetuado por vários órgãos públicos do Brasil e do exterior na CPMI Banestado / Beacon Hill. (v) Quanto ao mérito, considerou válida a chamada “prova emprestada” e negou provimento à impugnação, pois o contribuinte não teria comprovado a origem dos recursos questionados. Recorde-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2004, 2006*

*PRELIMINAR. DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos nos termos do art. 173, I do CTN.*

*ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

*Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o responsável por transferências bancárias no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.*

*PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.*

*É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer, Artigo 332 do CPC.*

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 28/09/2009 (às fls. 877/920), repisando as alegações de Impugnação, e argumentando o que segue:

- a) que efetuou o parcelamento da parte dos depósitos bancários relativos às movimentações financeiras no Brasil, não impugnando esta parte da autuação;
- b) a decadência dos lançamentos entre abril/03 e agosto/03, com base no art. 150, § 4º, do CTN;
- c) sua ilegitimidade passiva para figurar no lançamento, pois não é titular da conta ou sócio da pessoa jurídica titular da empresa;
- d) os valores movimentados considerados para a apuração do lançamento são insustentáveis, cabendo inclusive a sua nulidade;
- e) não cabe o uso de prova emprestada, afastando-se a existência do Laudo Pericial nº 1808/2005.

Portanto, tendo em vista a inclusão em parcelamento de todos os valores referentes ao tema “movimentações de recursos no país”, ano-calendário de 2005, **restam em discussão apenas “movimentação de recursos no exterior”, ano-calendário de 2003**, que passará a ser analisada por meio do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

## 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 28/08/2009, conforme AR de fl. 874, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 28/09/2009 (fls. 877/920), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

## 2. PRELIMINARES

### a) DA DECADÊNCIA

O Recorrente alega às fls. 891/896 a ocorrência de decadência dos períodos entre abril/03 e agosto/03, aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, por entender tratar-se de lançamento por homologação. Além disso, acrescentou que o fato gerador do tributo seria mensal, de acordo com o art. 2º, §2º c/c art. 38, parágrafo único do Decreto 3.000/1999,

Nesse contexto, o Recorrente alegou que foi cientificado da autuação em 13/03/2008, oportunidade em que os débitos de abril/03 a agosto/03 já estariam decaídos. Deixou de demonstrar a existência de qualquer pagamento do tributo, ainda que parcial.

O Instituto da decadência no Direito Tributário, encontra-se regulamentado nos arts. 150 e 173, ambos do Código Tributário Nacional (“CTN”). Recorde-se:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§4ª Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

(...)

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data*

*em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, § 4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12/08/2009, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil (CPC/1973) e da Resolução STJ nº 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se*

*inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, , julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)*

Portanto, sempre que o contribuinte efetuar o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerrará depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra insculpida no art. 150, § 4º, do CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para se constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de acordo com o art. 173, I, do CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, a referida decisão do C. STJ deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF. Veja-se:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*(...)*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

No caso em apreço, o Recorrente não demonstrou a ocorrência de pagamento do IRPF, ainda que parcial, chamando ao feito à aplicação da regra geral prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

Com efeito, o termo inicial para a contagem decadencial do prazo quinquenal dos fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 2004 e 2006 se inicia, respectivamente, em 31/12/2004 e 31/12/2006 (Súmula CARF Vinculante nº 38), e os prazos finais se encerram em 31/12/2010 e 31/12/2012. Tendo em vista que o Recorrente foi cientificado da autuação fiscal em 13/03/2008, não há que se cogitar na ocorrência de decadência *in casu*.

### ***Súmula CARF nº 38***

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Portanto, rejeito a preliminar de decadência arguida pelo Recorrente.

### **b) DA NULIDADE – POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR USO DE PROVA EMPRESTADA**

O Recorrente alegou ao longo de seu Recurso Voluntário e em tópico específico às fls. 904/917, que a autuação seria nula, pois os elementos fundamentais em que se baseia a acusação são informações fornecidas por autoridades internas e externas sobre rendimentos supostamente havidos no Brasil e no exterior na CPMI Banestado / Beacon Hill, as quais são meras presunções incapazes de ensejar a ocorrência de fato gerador tributário.

Aduziu que os valores verificados em conta bancária no exterior foram extraídos de prova emprestada, qual seja, laudo elaborado pela Polícia Federal para fins de instrução de investigação criminal alheia ao Recorrente, de modo que caberia ao Fisco adotar medidas visando validar os valores globais nele apontados, em atenção ao art. 142 do CTN.

Além disso, o Recorrente afirmou que não recebeu o Anexo 12 quando da intimação de início do procedimento fiscal, bem como que não restou comprovado ser contribuinte do IRPF, o real beneficiário das movimentações financeiras no exterior, sendo, portanto, configurado o cerceamento do seu direito de defesa e do contraditório, devendo o Auto de Infração ser declarado nulo.

Entretanto, não assiste razão ao Recorrente.

Sobre nulidade, o Decreto nº 70.235/1972 elucida as hipóteses cabíveis:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

No presente caso, verifica-se que não ocorreu quaisquer das hipóteses elencadas no supracitado art. 10, para ensejar a nulidade da autuação, ou do art. 59, para incorrer na nulidade do procedimento fiscal.

O auto foi lavrado por servidor competente, havendo a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, houve o correto respeito ao direito de defesa.

O lançamento foi motivado por Representação Fiscal nº 1927/05, lavrada pela Equipe Especial de Fiscalização (constituída pela Portaria nº 463/2004), em decorrência do Memorando Circular Cofis/GAB nº 2004/00652, de 25/07/2004, onde o Recorrente foi identificado como beneficiário de divisas no exterior, através das contas/subcontas mantidas no Banco Chase de Nova York pela empresa BHSC – Beacon Hill Service Corporation.

Com base na documentação acostada aos autos, restou comprovado que a empresa Beacon Hill Service Corporation BHSC tinha como função atuar como preposta bancária financeira de pessoas físicas e jurídicas brasileiras, buscando, assim, encobrir a identidade dos reais beneficiários de movimentações de divisas nos Estados Unidos da América, sendo que todas as informações bancárias da conta administrada pela BHSC foram encaminhadas ao Brasil em arquivos de mídia eletrônica pela Promotoria Distrital de Nova Iorque e que nas quais foram identificadas operações tendo o Recorrente como beneficiário de recursos no exterior.

Os documentos que comprovam a imputação do Recorrente como beneficiário de recursos no exterior são:

1. Ofício nº 120/03 PF/FT/SR/DPF/PR, de 04/08/2003, do Delegado de Polícia Federal ao MM Juiz Federal da 2ª vara criminal de Curitiba/PR, versando sobre pedido de Quebra de Sigilo Bancário no exterior, via Tratado de Mutua Assistência em Matéria Penal (MLAT);
2. Decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, de 14/08/2003, definindo extensão e compartilhamento das quebras de sigilos bancários no exterior, via MLAT (IPL 207/98);

3. Ofício nº 001/03 PF/FT/NY/SR/DPF/PR, de 27/08/2003, do Delegado de Polícia Federal ao Dr. Robert Morgenthau, "District Attorney's Office of the County of New York", solicitando o afastamento de sigilos bancários e pedindo investigação criminal nos EUA;
4. "Order to Disclose", emitida pela Justiça da Suprema Corte, Judge Renee White;
5. Expediente da Sra, Rebecca Roiphe, "Assistant District Attorney of the County of New York", de 09/09/2003, permitindo o acesso aos dados que discrimina;
6. Ofício nº146/2004GJ do M.M. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro de 06 de maio de 2004;
7. Decisões do M.M Juiz Federal; da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, de 20/04/2004 e 27/04/2004, transferindo os dados da quebra de sigilo bancário para a Receita Federal;
8. Ofícios do Delegado da Polícia Federal aos Peritos Federais Criminais FT/CC5, para emissão de Laudo Pericial referente aos elementos existentes nos arquivos magnéticos de cada conta ou subconta;
9. Laudo de Exame Econômico Financeiro nº 1258, de 18/05/2004 (fls. 43/49), demonstrando a consolidação da movimentação financeira de todas as contas e subcontas administradas pela Beacon Hill (Laudo Global) ;
10. Laudo de Exame Econômico Financeiro nº 1.808/2005 (fls. 57/69), demonstrando a análise das movimentações na conta nº 71453;
11. Cópia das informações financeiras apresentadas pelo Departamento da Polícia Federal e autenticadas pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York;
12. Representação Fiscal 1927/05 da Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº463/04;
13. Informações da Receita Federal consolidando a movimentação específica da empresa Casuin Trading Corp. – conhecida como Verona, constando a assinatura do Recorrente como um dos responsáveis pela movimentação da conta nº 71453.

Além disto, as informações bancárias foram repassadas à Fiscalização, conforme Laudos de Exame Econômico Financeiro da Polícia Federal nº 1258/04 (fls. 43/49), 1.808/2005 (fls. 57/69) e documentos seguintes, os quais demonstram os dados e as movimentações financeiras ocorridas na conta nº 71453 em nome da Casuin Trading Corp. – Verona, por meio de pesquisa na base de dados do MTBCBC Hudson Bank, Banestado-NY, Beacon Hill, Merchants Bank, Safra-NY e Lespan (base de dados unificada), resultando no Recorrente como beneficiário dessas movimentações financeiras.

Trata-se de documentação hábil, produzida pela Justiça Federal, com auxílio da Justiça americana, totalmente hígida para comprovar a ocorrência do fato gerador, a sujeição passiva e a base de cálculo.

Toda essa documentação que acompanhou o presente processo administrativo fiscal foi fornecida ao Recorrente desde o início de suas intimações, assim como renovado quando das diversas intimações no interregno do processo, sendo-lhe permitido o pleno acesso aos autos e resposta às intimações com fornecimento de documentação hábil e idônea.

A Autoridade Fiscal possibilitou ao Recorrente por inúmeras vezes trazer documentos idôneos que comprovasse a veracidade destes documentos, capazes de contrariar as informações ali constantes. Em todas as vezes o Recorrente apenas rejeitou a imposição, sem afastar de forma concreta as alegações e documentação da Fiscalização.

Além disso, houve cumprimento ao devido processo legal, sendo oportunizado ao Recorrente o direito de ampla defesa.

Em complemento, sobre a legalidade das provas obtidas pela operação Beacon Hill, verifica-se a jurisprudência consolidada deste Conselho:

*BEACON HILL PROVA OBTIDA COM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL – REMESSA AO FISCO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE*  
*Eventual mácula da colheita da prova não pode ser deferida no processo administrativo fiscal, sob pena de a autoridade administrativa se sobrepor à ordem da autoridade judicial, a qual, constitucionalmente, tem o monopólio da condução do processo criminal e entendeu que a prova colhida no processo crime poderia ser utilizada pelo fisco. Acatar a pretensão do recorrente seria fazer tabula rasa da decisão judicial que determinou que o fisco cumprisse seu mister constitucional (art. 37, XVIII e XXII e art. 145, §1º, da Constituição Federal) de apurar o crédito tributário no caso vertente. (Acórdão nº 10617.155, Sessão de 06 de novembro de 2008)*

Portanto, no caso em apreço, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, seja por cerceamento do direito de defesa, seja por uso indevido de prova emprestada. Isto porque o Recorrente foi regularmente cientificado da autuação, sendo-lhe concedido prazo para manifestação e apresentação de provas hábeis e idôneas a combater a infração fiscal; além disto, a autuação se embasou em documentos oficiais fornecidos pela Justiça Federal, em parceria com autoridades estrangeiras, cujos elementos são aptos a demonstrar a titularidade do Recorrente em relação à conta mantida no exterior.

Com efeito, afasto as alegações de nulidade por cerceamento do direito de defesa e de nulidade por impossibilidade de uso de prova emprestada.

Por fim, quanto ao tema movimentações financeiras no Brasil, o contribuinte informou a inclusão dos valores em parcelamento (embora sem colacionar qualquer comprovante de adesão à parcelamento) e deixou de impugná-la, sendo certo que os valores quitados devem ser abatidos da presente autuação fiscal ao final do procedimento administrativo fiscal.

### 3. DO MÉRITO

### **a) DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DA TITULARIDADE DA CONTA BANCÁRIA**

Como visto, a presente autuação fiscal deriva da chamada operação Beacon Hill e visa à cobrança de valores de IRPF sobre depósitos bancários e créditos verificados em conta corrente no exterior da pessoa jurídica Casuin Trading Corp. – Verona, na qual o Recorrente possui autorização para movimentar, e cujas origens não restaram comprovadas mesmo após a devida intimação do Recorrente para fazê-lo.

Em face disto, o Recorrente alega às fls. 882/891 e 896/903:

#### **(ii) Da movimentação financeiro no exterior**

- 1) A presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é personalíssima e se aplica ao titular da conta bancária de depósito (e não a terceiros), sendo que a Fiscalização não teria demonstrado sua titularidade na conta no exterior em nome da pessoa jurídica Casuin Trading Corp.
- 2) Defende que não é titular da referida conta no exterior, mas apenas procurador da pessoa jurídica, razão pela qual não poderia ser aplicada a presunção legal supracitada.
- 3) “Ora, conforme se verifica dos autos, a referida conta de n.º 71543, mantida no MTB-CBC-HUDSON BANK, é de titularidade da pessoa jurídica Casuin Trading Corp. Além disso, e conforme igualmente verificado pela própria fiscalização, o Recorrente SEQUER É SÓCIO DE TAL PESSOA JURÍDICA, o que, em última análise, até poderia gerar responsabilização por suposto imposto devido pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não é o caso!”
- 4) Mesmo que se admitida a responsabilidade solidária do Recorrente por depósitos de titularidade da pessoa jurídica estrangeira, e desde que comprovadas as hipóteses do art. 135 do CTN, alega que a exigência deveria ser apenas sobre os créditos tributários devidos pela empresa – apuração que não teria ocorrido no caso em apreço

Primeiro ponto a ser esclarecido é quanto à validade da quebra do sigilo bancário do Recorrente e do compartilhamento de informações sem a necessidade de prévia autorização judicial. No entanto, não bastasse isso, no caso em apreço houve a legítima verificação da operação Beacon Hill no Poder Judiciário, corroborando ainda mais todo o arcabouço probatório e a validade do procedimento dotado pela fiscalização.

Sobre o tema, o E. STF julgou o RE nº 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

Com efeito, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto, não há ofensa a Constituição Federal. Confira-se abaixo:

RE 601.314

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*

*1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.*

*2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.*

*3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.*

*4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.*

*5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.*

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Nesse sentido, é válido trazer à baila o disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RI/CARF”), art. 62, §2, Anexo II, o qual determina que as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Portanto, por mais estes motivos, conheço das provas colacionadas aos autos, oriundas da operação Beacon Hill, e passo à análise das alegações quanto à omissão de rendimentos do Recorrente.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada tem como supedâneo o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Com efeito, trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos que ocorrerá sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Presunção esta relativa, que pode ser infirmada por prova em contrário apresentada pelo contribuinte, o qual possui a incumbência de elidir a imputação, mediante a

comprovação da origem dos recursos, já que a própria lei define os depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita ou de rendimentos.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de provas robustas da origem do recurso.

Inclusive, este E. Conselho já sumulou o assunto no sentido de que o Fisco não precisa comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, prevalecendo a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

### ***Súmula CARF nº 26***

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Assim, tendo em vista a presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, cabe ao contribuinte demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos questionados.

Noutro giro, é válido trazer à baila o teor dos arts. 43, 44 e 45 do CTN, os quais tratam do fato gerador, base impositiva e contribuinte do IRPF, bem como elucidam que, inclusive, a renda e os rendimentos podem ser presumidos ou arbitrados com base em sinais indicativos de sua existência – presunção legal.

A solução da lide perpassa fato relevantíssimo: como o próprio Recorrente alega em seu Recurso Voluntário, os únicos sócios da empresa Casuin Trading Corp. – Verona, conta corrente nº 71453 no exterior, são os Srs. Raymond Lisbona (seu pai) e Joseph Nasser. Com efeito, com o falecimento de seu pai em 11/01/2005, passou a assumir a conta como procurador, para fins de movimentações necessárias do espólio.

Tem-se, que **o fato gerador questionado é de 2003**, período em que o Sr. Raymond Lisbona ainda era vivo e, portanto, deveria ter sido intimado a fornecer as informações necessárias à Fiscalização – e não o Recorrente. A despeito disso, a primeira intimação ocorreu apenas em 25/06/2007, quando já estava falecido e em tempo que o Recorrente não poderia ter controle ou conhecimento sobre movimentações financeiras realizadas em 2003 porque não era co-titular da conta corrente no exterior à época.

Com efeito, aplica-se ao caso concreto o teor da Súmula CARF nº 120, com efeito vinculante, para reconhecer a improcedência do presente lançamento fiscal.

### ***Súmula CARF nº 120***

*Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes*

*do falecimento do titular da conta bancária. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

#### **4. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para no mérito **DAR- LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.